Proc. n.º 2633/2021

Sumário da sentença:

1- Os reclamantes peticionam a resolução de um contrato de prestação de serviços de fornecimento de refeições e animação no âmbito da celebração do seu casamento;

2- A reclamada, embora se oponha à resolução, não apresenta qualquer proposta concreta para a modificação equitativa do contrato;

3- Ambas as partes reconheceram que a não execução do contrato na data inicialmente fixada se deveu a impedimento fora do seu controlo, nomeadamente reconhecem que a inexecução do contrato foi motivada pelas medidas de contingência aprovadas pelas autoridades de saúde nacionais para fazer face à doença "covid-19";

4- Não tendo as partes carreado para os autos prova efetiva que permitisse ao tribunal modificar o contrato, segundo um juízo de equidade, tendo em vista um resultado que pudesse ser imputado à autonomia privada das partes, foi declarado resolvido o contrato nos termos e para os efeitos do artigo 437.º do C.C.

_____ // _____

Reclamantes:

Reclamada:

A- Relatório:

Os reclamantes pedem que a reclamada seja condenada a devolver-lhes a quantia de €1.500,00 (mil e quinhentos euros), acrescido e juros de juros de mora, contabilizados desde a data de entrada da reclamação.

Os reclamantes alegam os seguintes factos essenciais:

a. Os reclamantes contrataram os serviços da para a realização do seu casamento, tendo o primeiro contacto ocorrido em outubro de 2019;

b. Os reclamantes agendaram a realização do evento para o dia 04 de junho de 2021, para um total de 230 convidados, tendo pago, a titulo de adiantamento, o montante de €1.500,00, em 31/03/2020, através de transferência bancaria;

c. Contudo atá a presente data não lhes foi ainda disponibilizada a devida fatura recibo;

d. Sucede que, em face das medidas restritivas impostas por decisão governamental, em consequência da pandemia COVID 19, ao nível da diminuição da lotação / restrição do número de convidados na festa de casamento, assim como em face das incertezas e das diferentes medidas que foram sendo tomadas para contenção da propagação da pandemia, não foi possível aos reclamantes realizar o casamento assim como o copo de agua na data inicialmente pretendida;

e. De facto, em janeiro de 2021 os reclamantes transmitiram que tendo em consideração a pandemia e a nova realidade imposta, não pretendiam realizar a celebração com as preocupações e as restrições adjacentes a crise pandémica, mais tendo de imediato solicitado a disponibilidade da Reclamada para alteração da data prevista;

f. Pela reclamada foi de imediato transmitido que havia essa possibilidade e que o sinal pago transitaria para a nova data a escolher;

g. Foram estabelecidas conversações com a Reclamada, a fim de encontrar uma nova data compatível, quer por e-mail, quer por telefone;

h. Sucede que a Reclamada informou que não tinha qualquer disponibilidade para agendar a festa de casamento dos Reclamantes no ano de 2022, nas datas avançadas e propostas por estes, tendo ainda transmitido que caso pretendessem assim transitar para 2023 as condições, nomeadamente, que os valores, quer os menus disponíveis, assim como seria necessário um adiantamento, para alem do valor já adiantado;

i. Sendo que mais foi transmitido que os Reclamantes teriam que enviar um e-mail declarando que aceitavam a alteração de condições, ainda que tal alteração não estivesse ainda definida. Sem prescindir que desde março de 2021, a Reclamada sempre se recusou a informar a disponibilidade da sua agenda para o ano de 2023;

j. Ora, em face dos sucessivos impedimentos e constrangimentos levantados pela Reclamada na remarcação do evento, os Reclamantes em 20/05/2021 solicitaram a confirmação da sua reserva;

k. As tais solicitações nunca obtiveram resposta. Ora, na presente data, não conseguem os Reclamantes remarcar a realização da sua festa no espaço da reclamada, em data que lhes

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

convenha, porque a reclamada assim não o permite, nem apresenta qualquer solução ou opção razoável;

l. A festa não se realizou na data previamente agendada, 04/06/2021, por uma circunstância anormal e imprevisível, resultante da pandemia, a qual não se encontrava na possibilidade de controlo dos reclamantes.

m. Os reclamantes pretendem a resolução do contrato.

2. A reclamada apresentou contestação oral em audiência de discussão e julgamento, nos termos e com os fundamentos constantes da respetiva ata e que aqui se dão por reproduzidos.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito dos reclamantes à devolução da quantia que pagaram à reclamada no âmbito de um contrato de prestação de serviços celebrado entre ambas as partes.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações dos reclamantes e de reclamada, e aos documentos juntos aos autos[1], consideram-se provados os seguintes factos:

i. Em data não concretamente apurada, foi celebrado entre os reclamantes e a reclamada um contrato para a prestação de serviços de fornecimento de refeições e animação para o casamento dos reclamantes, a realizar no dia 04 de junho de 2021 (factos que dou como provados atendendo ao acordo entre reclamantes e reclamada, manifestado nos respetivos articulados, quanto à natureza do serviço e à data inicial fixada para a sua prestação);

ii. Em 13 de março de 2020, a reclamada enviou um *e-mail* aos reclamantes a informar sobre as medidas que havia decidido aplicar de acordo com as orientações da Direção

[1] As declarações de parte prestadas em audiência de discussão e julgamento pelo reclamante Rúben e pela legal representante da reclamada foram absolutamente contraditórias entre si. Cada uma das partes tentou reiterar o que já consta dos respetivos articulados, demonstrando ambas as partes uma atitude nada compatível com a anormalidade da circunstância que conduziu à impossibilidade de prestação do serviço, a qual implicava uma solidariedade efetiva entre ambas as partes que permitisse a execução do contrato celebrado. A conduta das partes será, por isso, apreciada tendo em conta os documentos juntos aos autos, nada relevando a sua conduta ao longo da tentativa de conciliação que, tendo-se frustrado, não pode ser tida em conta para fundar convicção do tribunal.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

Geral de Saúde sobre as contingências provocadas pela doença *covid-19;* de entre as propostas apresentadas pela reclamada constava uma sugeria aos reclamantes evitar a visita para efeitos de "*showroom*" (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 juntos aos autos com a reclamação);

iii. Nesse mesmo dia, os reclamantes aceitaram a proposta de adiamento da visita e ficaram de a agendar para um outro dia, manifestando vontade de que a prestação do serviço por parte da reclamada tivesse lugar no dia "4 de junho" (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 juntos aos autos com a reclamação);

iv. Em 31 de março de 2020, após solicitação da reclamada, os reclamantes efetuaram o pagamento da quantia de €1.500,00 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 2 e 3 juntos aos autos com a reclamação);

v. Em 17 de março de 2020, a reclamada comunicou aos reclamantes a anulação do referido "*showroom*" (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 4 junto aos autos com a reclamação);

vi. Em 20 de janeiro de 2021, os reclamantes solicitaram a alteração da data para a prestação do serviço por parte da reclamada, invocando a "crise pandémica"; em resposta a esta comunicação a reclamada aceitou alterar a data. (factos que dou como provados atendendo ao teor do documento n.º 9 junto aos autos com a reclamação);

vii. Em 07 de abril de 2021, a reclamada propôs aos reclamantes a prestação do serviço no dia 12 de junho de 2022, tendo os reclamantes aceitado esta nova data proposta (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 11 junto aos autos com a reclamação);

viii. A aceitação da nova data por parte dos reclamantes foi enviada no dia 22 de abril de 2021, tendo estes enviado novo *e-mail* em 20 de maio de 2021 a questionar a reclamada sobre se a reserva estava confirmada ou não (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 12 juntos aos autos com a reclamação);

ix. Ambas as partes reconhecem que a prestação do serviço na data inicialmente acordada (04 de junho de 2021) não foi possível devido a impedimento alheio à sua vontade e fora do seu controlo relacionado com as medidas de contenção de propagação da doença *covid-19,* tais como o confinamento (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 9 junto aos autos com a reclamação);

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que a reclamada tivesse recebido a aceitação da proposta de alteração da data para prestação do serviço. Concomitantemente, não resultou provado que a reclamada tivesse despendido quaisquer quantias com a realização, ainda que parcial, da sua prestação.

D- Da fundamentação de Direito

O contrato celebrado entre os reclamantes e a reclamada para prestação de serviços de refeições e animação no âmbito do casamento dos reclamantes não chegou a ser executado devido a impedimento fora do controlo de ambas as partes, nomeadamente em resultado das medidas de contingência aprovadas pelas autoridades de saúde para fazer face à doença "*covid-19*".

Atendendo a esse impedimento foro do controlo de ambas as partes, foi encetado diálogo tendente à modificação do contrato, nomeadamente no que concerne à data para a prestação do serviço pela reclamada.

Atendendo às comunicações escritas juntas aos autos foi dado como provado que a reclamada propôs o dia 12 de junho de 2022 como nova data para a prestação do serviço e que em 22 de abril de 2021 os reclamantes enviaram declaração de aceitação.

No entanto, não existe nos autos qualquer prova de que a aceitação da nova data por parte dos reclamantes tenha chegado à esfera de influência da reclamada. O nosso ordenamento jurídico consagra, no que concerne à eficácia das declarações, a teoria da receção. Assim sendo, para que a declaração de aceitação pelos reclamantes da nova data produzisse os seus efeitos era necessário que tivesse chegado ao poder ou ao conhecimento da reclamada (art. 224.º, n.º 1 do C.C.). Este facto não foi dado como provado atendendo à falta de junção aos autos de qualquer prova nesse sentido.

O princípio da boa-fé implicava uma conduta diferente por parte da prestadora do serviço face ao diálogo escrito estabelecido, nomeadamente não deixar prolongar no tempo a possibilidade de realização da sua prestação e adotando uma conduta ativa para fixar em definitivo a data alternativa que havia proposto. Ademais, a alteração das circunstâncias verificada não está coberta pelos riscos próprios do contrato celebrado.

Os reclamantes peticionam a resolução do contrato celebrado com a reclamada. A reclamada, ainda que de forma muito incipiente e sem apresentar uma concreta e cabal proposta equitativa de modificação contratual, manifestou a sua oposição à resolução (art. 437.º, n.º 2 do C.C.).

Não há nos autos quaisquer indicações sobre uma vontade comum para fazer face à alteração das circunstâncias impeditiva da prestação do serviço na data inicialmente acordada. "A modificação do negócio

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

jurídico, como alternativa à sua resolução, só deve ser admitida enquanto o seu resultado possa ainda ser imputado à autonomia privada das partes, e *deve ser afastada quando se conclua que as partes, ou uma delas, não teria fechado o negócio com esse conteúdo*. Se não for possível, deve ser afastada a modificação e só restará então, como solução, a sua resolução"[2].

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a reclamada a devolver aos reclamantes a quantia de €1.500,00 (mil e quinhentos euros).

Notifique-se.

Guimarães, 21 de fevereiro de 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

[2] Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª edição, Coimbra: Almedina, 2015, p. 334.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt